



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

### MENSAGEM DE VETO N.º 01/2007.

São Miguel dos Campos, 26 de julho de 2007.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares para Comunicar que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar a emenda modificativa nº 01/2007 e a emenda aditiva nº 01/2007, realizadas no Projeto de Lei nº 08 de 20 de abril de 2007**, por contrariar o disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ouvido, a Assessoria Jurídica Municipal, esta, manifestou-se pelo veto integral das emendas em epígrafe efetuadas no referido projeto de lei.

### RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo da Emenda Modificativa n 01/2007 ao projeto de lei aprovado pelos doutos edis municipais, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do voto total, porquanto o texto *sub examine* fere o disposto art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme ao final restará demonstrado.

Pretendeu o nobre vereador autor da Emenda aludida modificar o art. 27 do Projeto de Lei n.º 08/2007 para que entre em vigor com a seguinte redação:

*Art. 27 – A Lei Orçamentária Anual poderá constar autorização mediante prévia e obrigatória aprovação do Poder Legislativo Municipal, nos termos da LC nº 101/2000:*

*I – A abertura de créditos adicionais para créditos suplementares e para reajuste de pessoal e encargos sociais até o limite de 2% (dois por cento) da receita orçamentária do município de São Miguel dos Campos, prevista para o exercício de 2008, condicionada a apresentação das justificativas para a criação do crédito;*

*II – A realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite previsto por Lei, em consonância com o art. 38º da LC nº 101/2000.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

### **MENSAGEM DE VETO N.º 01/2007.**

Entretanto, a Constituição da República torna evidente em seu no dispositivo legal abaixo transscrito que a lei de diretrizes orçamentárias orientará a elaboração da lei orçamentária anual. *Verbis.*

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

Assim, a limitação que se propõe deve-se fazer constar na lei orçamentária anual e não na lei de diretrizes orçamentárias.

No que se refere à emenda aditiva nº 01/2007, esta pretende fazer incluir na lei de diretrizes orçamentárias o seguinte texto:

*Art. 44 – Fica estipulado o valor do repasse do Executivo para o Legislativo no percentual de 8% (oito por cento) da receita arrecadada no exercício anterior em consonância com o art. 29-A da CF de 1988.*

Ocorre que tal emenda faz-se totalmente dispensável em face do disposto no art. 22 do mesmo projeto de lei, restando dos artigos análogos no mesmo projeto de lei. Senão Vejamos:

*Art. 22 – Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 8% (oito por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo município, e o valor do repasse dar-se-á em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25.*

Por fim, pelo fato da emenda não guardar correspondência com a Constituição Federal e não haver justificativa plausível à Emenda posta, não pode tal proposição receber a sanção